TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0005128-95.2013.815.0181
Origem : *5ª Vara da Comarca de Guarabira.*
Relator : *Ricardo Vital de Almeida – Juiz de Direito Convocado.*
1ª Apelante : *Ana Paula Frazão Grempel.*
Advogado : *Álvaro Nitão Jerônimo Leite.*
2º Apelante : *Município de Cuitegi*
Advogado : *Djelson de Araújo Lira Filho.*
Apelados : *os mesmos.*

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PROCESSUAIS ANTIGAS. CONHECIMENTO DOS APELOS.

- *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA REJEIÇÃO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO TEMPORAL. PLEITO QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE DO ART. 70, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REJEIÇÃO.

- A denunciação da lide estava regulada pelo Código de Processo Civil de 1973, nos arts. 70 e seguintes, consubstanciando-se numa alternativa de integração processual daquele eventualmente obrigado a ressarcir, em ação regressiva, o prejuízo sofrido pela parte que perdeu a demanda. O seu objetivo, assim, reveste uma

intenção de tornar mais célere a prestação jurisdicional completa em torno das situações jurídicas envolvendo uma mesma questão fática. Para que fosse validamente formulada a denunciação, o art. 71 estabelecia que *"a citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu"*.

- Uma vez observada a correta condução processual por parte do juízo *a quo*, bem como o acerto da rejeição do pleito de denunciação da lide formulado fora do prazo previsto na norma processual civil, no âmbito de uma demanda que já se encontrava pronta para julgamento, bem como não decorrendo o alegado direito regressivo de texto específico de lei ou de relação contratual entre denunciante e eventual denunciado, não há que se falar em vício nulidade a macular a sentença.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA EDILIDADE. ATO ILÍCITO QUE DEU ENSEJO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR, MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA JUNTO À RECEITA FEDERAL, SOB O FUNDAMENTO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO MORAL. MONTANTE ARBITRADO AQUÉM DO VALOR EXIGIDO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ELEVAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA PARA PATAMAR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA EDILIDADE. PROVIMENTO DO APELO DA DEMANDANTE.

- O dano moral se revela evidente, tendo em vista a série de transtornos que ultrapassaram a linha de mero aborrecimento, em face da informação equivocada quanto ao pagamento de rendimentos nunca percebidos pela demandante, tendo seu nome sido utilizado de forma indevida pelo ente federado, gerando, no mínimo, a dúvida quanto à percepção dos valores indicados, o que conduziu à Receita Federal à tomada de procedimentos relativos à suposta omissão de renda pela contribuinte.

- A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o

aspecto pedagógico da indenização. Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita de responsabilidade do ente promovido, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitrado pelo Juízo *a quo,* mostra-se aquém em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual deve ser majorado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso do Município e deu-se provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Ana Paula Frazão Grempel** e pelo **Município de Cuitegi** contra sentença (fls. 158/161) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer" ajuizada pela primeira apelante em face da edilidade recorrente, julgou procedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso (fls. 02/09), a autora relata que, ao confeccionar seu imposto de renda, por meio de uma contadora, foi informada que possuía uma pendência junto à Receita Federal do Brasil, situação que gerou a cobrança de um imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, os quais totalizaram R$ 12.031,94 (doze mil, trinta e um reais e noventa e quatro centavos). Destaca que a razão de ter caído na "malha fina" restou fundamentada numa suposta omissão de rendimentos no valor de R$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), referentes aos anos-calendário de 2010 a 2012, cuja fonte pagadora foi o Município de Cuitegi.

Enfatiza que não possuía vínculo com a edilidade promovida, tendo sido aprovada em certame público para o cargo de odontóloga, porém, nunca entrado em exercício ou percebido qualquer vantagem do ente público, o qual afirma estar se utilizando indevidamente de seu nome, nas folhas de pagamento.

Ao final, pleiteia a condenação do promovido ao pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, bem como à obrigação de fazer, consistente no envio à Receita Federal de documento que comprove que nunca esteve inscrita em seus quadros de funcionários.

Contestação apresentada (fls. 91/96), alegando que a demandante tomou posse no cargo de Odontóloga do Município de Cuitegi, porém, decorridos 30 (trinta) dias, a edilidade expediu Portaria tornando sem efeito sua nomeação. Destacou que *"os pagamentos da Promovente vêm zerados, de forma que, quando se insere o crédito, automaticamente este é descontado, portanto, a promovente não vem percebendo qualquer remuneração, nem tampouco alguém usa seu nome como funcionária"*. Conclui afirmando a inexistência de danos morais.

Réplica impugnatória (fls. 114/118) apresentada pela autora.

O Município demandado ingressou com petição, postulando a denunciação da lide em relação à Receita Federal do Brasil, sob o argumento de não possuir culpa em relação ao ato ilícito que deu origem à cobrança indevida de tributos pelo ente federal.

Após intimadas, ambas as partes manifestaram não possuir provas a produzir em audiência (fls. 155/156), sobrevindo, então, sentença que rejeitou o pedido de denunciação da lide e condenou a edilidade ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformada, a promovente interpôs Recurso Apelatório (fls. 164/172), restringindo-se a pleitear a majoração dos danos morais arbitrados pelo Juízo *a quo*.

Igualmente irresignado, o Município réu apresentou Apelação (fls. 174/178), alegando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da denunciação à lide da Receita Federal do Brasil, destacando que o erro e a negligência na instauração de Processo Administrativo Fiscal foram do ente federal. No mérito, defende a inexistência de danos morais na situação narrada. Ao final, pugna pela anulação da decisão, determinando-se o retorno dos autos à instância originária a fim de que se proceda à citação do denunciado. Em não sendo acolhida a preliminar, requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes (fls. 181/185; 187/191).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 197/200), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

<u>- Do Juízo de Admissibilidade</u>

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, cumpre tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. Entretanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir

enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

> *"**Enunciado número 2.** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*
>
> *"**Enunciado número 7.** Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".*

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto, bem como a questão processual relativa à rejeição da denunciação à lide veiculada no apelo da edilidade.

Pois bem, preenchidos os pressupostos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço das apelações, passando à análise dos argumentos recursais.

- DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO

- Da preliminar de nulidade da sentença

Como relatado, o Município de Cuitegi afirma ter o Juízo *a quo* laborado em equívoco, ao rejeitar seu pedido de denunciação da lide em relação à Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que o erro e a culpa pela cobrança indevida de tributos são de responsabilidade exclusiva do ente federal, que não observou que, a despeito de constar o crédito pela edilidade em nome da promovente na qualidade de funcionária pública, houve o correspondente desconto e anulação do ato de pagamento.

Conforme é cediço, a denunciação da lide estava regulada pelo Código de Processo Civil de 1973 nos arts. 70 e seguintes, consubstanciando-se numa alternativa de integração processual daquele eventualmente obrigado a ressarcir, em ação regressiva, o prejuízo sofrido pela parte que perdeu a demanda. O seu objetivo, assim, reveste uma intenção de tornar mais célere a prestação jurisdicional completa em torno das situações jurídicas envolvendo uma mesma questão fática.

Para que fosse validamente formulada a denunciação, o art. 71 estabelecia que *"a citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu"*. Logo, por expressa previsão legal de prazo específico para a prática do ato, bem como considerando a sua própria essência como instituto, inobservado o lapso temporal estabelecida pela norma processual para a formulação do pleito de denunciação à lide, verifica-se a incidência da preclusão temporal.

Na hipótese dos autos, a edilidade apenas apresentou o pedido denunciatório após a autora ter juntado a impugnação à contestação do ente público, fora, portanto, do prazo previsto na legislação processual civil então vigente.

Sobre a preclusão temporal da denunciação da lide, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios ressoa tranquila, afirmando ser impossível ao magistrado promovê-la, consoante se infere dos seguintes arestos:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DETERMINAÇÃO EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DO CPC - RECURSO PROVIDO. - Não compete ao magistrado promover a denunciação da lide, eis que, por ter natureza de ação, somente por iniciativa da parte (autor ou réu) pode ser requerida, devendo a matéria, pois, ser analisada à luz do princípio dispositivo, que consagra a inércia da jurisdição. - Se ambas as partes optaram por não promover a denunciação da lide, no momento processual oportuno (art. 71, do CPC), resta consumada a preclusão temporal. - Recurso a que se dá provimento".*
> (TJ-MG - AI: 10515120010837001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento:

12/09/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2013).

"APELAÇÃO E AGRAVOS RETIDOS. PRECLUSÃO DE UM DESTES POR REPORTAR-SE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE PLEITEADA FORA DO PRAZO FIXADO PELO ART. 71 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM EMBARGO LIMINAR C/C DEMOLITÓRIA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE IMPROPRIEDADE DO REMEDIUM JURIS ELEITO, DEDUZIDAS NO OUTRO AGRAVO RETIDO, REJEITADAS. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LICENÇA MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO SOBRE CURSO DE ÁGUA CORRENTE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO DESPROVIDO. I. O momento processual azado para a denunciação da lide pelo réu é o do oferecimento de sua resposta (contestação), na senda do art. 71 do Código de Processo Civil, comando este inobservado no caso dos autos, razão por que positivada está a preclusão (RT 563/97). II. "Encontra-se assentado o entendimento nesta Corte de que, em casos como o dos autos, mostra-se inviável a extinção do processo, por carência de ação, em razão de eventual conclusão da obra, porquanto o feito pode prosseguir com relação ao pleito demolitório" (TJSC, Apelação Cível n. , rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 24.6.2004). III. Tratando-se de edificação construída ao arrepio da lei municipal e ambiental, porque desapercebida de licença e edificada sobre curso de água corrente, a demolição é medida inarredável. Ademais, a 'existência de outras obras clandestinas não é argumento idôneo porque o direito da igualdade entre os administrados não se compadece com a ilicitude' (TJSC, Agravo de Instrumento n. , de Barra Velha, rel. Des. Newton Janke, j. 6.3.2003)".
(TJ-SC - AC: 20090482113 SC 2009.048211-3 Acórdão, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 27/08/2012, Segunda Câmara de Direito Público).

Ademais, não se revela possível a denunciação da lide no caso em exame, tendo em vista que, estando o processo pronto para julgamento no momento extemporâneo de apresentação da petição pela edilidade, violaria a própria celeridade processual. Em idêntico sentido, a jurisprudência pátria já consignou, no julgado recente, a seguir colacionado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - GAZE DEIXADA NA CAVIDADE ABDOMINAL DA PACIENTE - INFECÇÃO GRAVE - ÓBITO - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*
> *1.* ***A denunciação da lide em demandas contra o Estado, com base em sua responsabilidade objetiva, é facultativa, conforme jurisprudência do STJ****.*
> *2. A denunciação da lide após instrução completa do processo e quando já proferida a sentença viola o princípio da celeridade processual.*
> *3. A responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes, no desempenho da função é objetiva (CF 37 § 6º).*
> *4. Causa dano material e moral o óbito da genitora e filha dos autores, ocorrido em razão de erro médico consistente no esquecimento de compressas cirúrgicas na cavidade abdominal da de cujus.*
> *5. O valor da indenização tem como função não apenas a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa, mas também a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas.*
> *6. A pensão por morte de genitor é devida até que completem 25 (vinte e cinco) anos de idade. (Jurisprudência do STJ).*
> *7. Conhecido o Agravo Retido mas improvido. Negou-se provimento ao apelo do réu, Distrito Federal e à remessa oficial".*
> (TJ-DF - APO: 20110110540677, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2016 . Pág.: 528)

Há de se acrescentar que, não bastassem os fundamentos acima expostos, bem frisou a Magistrada sentenciante que o caso dos autos não se enquadra na situação descrita no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque a obrigação regressiva a que se reporta o inciso é tão somente aquela decorrente de um texto específico de lei ou de uma relação jurídica contratual com o denunciado. A propósito, confira-se o seguinte trecho da fundamentação:

> *"O pressuposto da denunciação da lide fundada no art. 70, III, do CPC – firmou a jurisprudência – 'que a ação de regresso, contra o terceiro, decorra do texto específico da lei ou de relação jurídica contratual com o denunciante' (RT, v. 518, p. 69)"* (fls. 159/160).

Assim sendo, uma vez observada a correta condução processual por parte do juízo *a quo*, bem como o acerto da rejeição do pleito de

denunciação da lide formulado fora do prazo previsto na norma processual civil, no âmbito de uma demanda que já se encontrava pronta para julgamento, bem como não decorrendo o alegado direito regressivo de texto específico de lei ou de relação contratual entre denunciante e eventual denunciado, não há que se falar em vício nulidade a macular a sentença.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença.

- Do Mérito do Apelo do Município

Conforme se infere dos autos, a presente demanda gira em torno da seguinte situação fática: Ana Paula Frazão Grempel, no momento da declaração anual do imposto de renda, foi informado por sua contadoria, que havia uma pendência junto à Receita Federal, consistente numa cobrança de um imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, os quais totalizaram R$ 12.031,94 (doze mil, trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

A razão de ter caído na "malha fina" restou fundamentada numa suposta omissão de rendimentos no valor de R$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), referentes aos anos-calendário de 2010 a 2012, cuja fonte pagadora foi o Município de Cuitegi.

Diante dessa situação, não se requer maiores delongas para se constatar uma conduta danosa de responsabilidade da edilidade promovida, a qual fazia constar em suas folhas de pagamento um crédito nunca transferido para a demandante. Esta, por sua vez, foi injustamente colocada numa situação de débito junto à Receita Federal, tendo-lhe sido atribuídos imposto complementares e multas moratórias, compelindo-lhe a efetivar uma verdadeira peregrinação para a correção do erro cuja origem remonta à conduta comissiva do ente demandado.

Pois bem, primeiramente, há de se consignar a incidência do art. 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado por condutas comissivas que repercutam negativamente na esfera jurídica de terceiros. Fixada essa premissa, a apreciação da pretensão indenizatória voltar-se-á para a análise quanto aos elementos da responsabilidade alusivos à conduta danosa, ao prejuízo de ordem moral suportado pela autora e ao respectivo nexo de causalidade.

O dano moral, no caso relatado, é evidente, tendo em vista a série de transtornos que ultrapassaram a linha de mero aborrecimento, em face da informação equivocada quanto ao pagamento de rendimentos nunca percebidos pela demandante, tendo seu nome sido utilizado de forma indevida pelo ente federado, gerando, no mínimo, a dúvida quanto à percepção dos valores indicados, o que conduziu à Receita Federal à tomada de procedimentos relativos à suposta omissão de renda pela contribuinte.

A ação danosa de que decorreu o respectivo prejuízo moral, portanto, foram devidamente comprovadas no caderno processual, não havendo que se cogitar a inexistência de danos alegadas nas razões da edilidade apelante.

- DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

Consoante relatado, a demandante restringe sua insurgência ao pleito de majoração da quantia fixada. Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria é tranquila, conforme se extrai do seguinte julgado desta Corte de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - VALOR QUE DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR - ELEVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS E AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC- PROVIMENTO PARCIAL. A jurisprudência dominante do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, de modo que, ausentes qualquer destes requisitos, não é possível a concessão do pedido.* ***O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias fáticas do caso e à capacidade econômica do ofensor****. Os honorários advocatícios devem ser fixados dentro dos parâmetros legais, bem como em atenção ao grau de sucesso na demanda e proveito econômico auferido pelo outorgado em nome do outorgante".*
> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003900220138150331, - Não possui -, Relator

DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 11-04-2016). (grifo nosso).

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita de responsabilidade da edilidade promovida, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitrado pelo Juízo *a quo,* mostra-se aquém em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual deve ser majorado.

Ora, o valor a ser estabelecido na presente situação deve considerar a gravidade do evento danoso – que ocasionou a inclusão do nome da autora nos quadros de servidores da edilidade e da respectiva folha de pagamento, culminando com a geração de um débito tributário junto à Receita Federal para a destituição do qual houve a necessidade de um laborioso procedimento administrativo –, devendo ser fixado de forma razoável, em estrita observância das peculiaridades do caso em análise.

Assim sendo, entendo como patamar justo, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, a fixação do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

- CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença, **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso Apelatório do Município de Cuitegi** e **DOU PROVIMENTO** à **Apelação da parte autora**, reformando a sentença tão somente para majorar a quantia fixada a título de danos morais para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se na íntegra os demais termos, inclusive, a distribuição da verba sucumbencial fixada, considerando a ausência de modificação quanto à sucumbência processual da presente demanda.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado – Relator